

# AS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO

---

*Aldemir Berwig*

## AS TRANSFORMAÇÕES DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

---

Vivemos uma época paradoxal que tem proporcionado profundas mudanças no dia-a-dia do cidadão. Alterações estruturais que têm modificado a lógica do Estado-nação, do conhecimento, época da relativização do tempo, no qual a informação parece ser a “onda” desse tempo, provocando um efeito em cascata, seja a nível planetário, regional ou local.

Verificamos que, em termos nacionais, mudanças têm ocorrido na própria condução das questões governamentais, seja pela modificação proporcionada por uma possível nova linha governamental, a partir daquilo que seus defensores e teóricos denominam “reforma do Estado para a cidadania” (Pereira, 1998), “público não-estatal” (Pereira; Grau, 1999) ou “administração pública gerencial” (Pereira; Spink, 1998), seja pelo en-

tendimento de que as mudanças são resultado da implementação de uma lógica neoliberal imposta a nível mundial, política esta demonstrada a partir de diversos escritos que versam sobre o direito na economia globalizada (Faria, 2000; 1996), a crise da modernidade (Morin, 2000; Pena-Veja e Nascimento, 1999; Santos, 1995), o neocolonialismo (Bonavides, 2001a), a democracia participativa (Bonavides, 2001b), entre outros.

Entendendo, pois, que na democracia representativa, quando a cidadania delega, por meio do voto, poderes para que o constituinte elabore uma nova Constituição, o corpo legislativo cria um novo Estado, que segue uma determinada lógica. Da mesma forma ocorre a estruturação ou organização administrativa deste Estado, de acordo com uma lógica estrutural e seguindo um determinado fim. Independentemente de se questionar a constitucionalidade de emendas constitucionais caso não ocorra delegação expressa pelo povo para criar um novo Estado ou modificar o Estado existente, verifica-se que as alterações substanciais em uma Constituição segundo as quais é delineado um novo perfil ao Estado, estarão modificando este Estado e talvez sua estrutura administrativa. É o que acontece hoje em termos de Brasil, onde vivemos uma constante alteração dos marcos constitucionais e legais pelos poderes instituídos. Estas alterações, que acontecem gradativamente, seguem uma lógica que, segundo seus defensores, visa recolocar o Estado no rumo da história, diminuindo seu tamanho e, conseqüentemente, seu peso, visando centrar-se na defesa do cidadão e na busca da concretização da atuação em áreas essenciais, como saúde, educação, cultura, entre outras.

A partir do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, editado pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Brasil, 1995), fica visível a clara intenção das elites dominantes de dar um novo direcionamento às políticas do Estado e, segundo este entendimento, proceder a sua reforma. Com base em um “novo entendimento” de “adminis-

tração pública”, a “administração pública gerencial”, buscar uma nova conformação na forma de levar os interesses públicos<sup>1</sup> que em última instância são os interesses dos administrados, ou seja, interesses vistos de forma coletiva. Esta nova visão de “administração pública” busca no setor privado os subsídios e inspirações para sua implementação. Segundo os teóricos que defendem sua implantação, entre eles Bresser Pereira e Peter Skin, o aparelho burocrático do Estado é ineficiente e não satisfaz aos interesses da cidadania, seu fim último. Um aparelho gerencial proporcionaria uma maior celeridade ao andamento da “administração pública”, o que significaria a satisfação aos interesses da coletividade.

Percebe-se que juntamente com este intuito de transformar a “administração pública” burocrática em gerencial, os teóricos da reforma trazem algo mais que somente reformá-la para a cidadania. Fica evidente o intuito de reformar o próprio Estado, diminuindo seu tamanho. Embora a reforma tenha como pretexto “desburocratizar” no sentido weberiano de burocracia, torna-se claro que juntamente com esta reforma, o Estado transfere iniciativas ou serviços e atividades suas a empresas privadas e redimensiona seu campo de atuação para apenas regular estas atividades. O Estado privatiza “pessoas jurídicas” que foram criadas visando ao desenvolvimento da nação brasileira em décadas passadas e que vinham pautados em uma visão nacionalista de desenvolvimento. Transformações mundiais ocorreram, dentre as quais a revolução tecnológica, que mudou os paradigmas mundiais possibilitando a globalização nos moldes atuais. Juntamente com estas transformações temos presenciado uma forte tendência à implantação de políticas neoliberais em diversos países em desenvolvimento, políticas estas que viriam “fortalecer a cidadania” segundo

---

<sup>1</sup> Trata-se de recurso retórico, concebido de modo pragmaticamente vago e ambíguo, que tem como razão última revelar uma ordem jurídica que possa assegurar o controle social em conjunto com a liberdade individual do cidadão, diante do conflito existente entre a autonomia deste e a prevalência das exigências de natureza comum.

seus expoentes. De outro lado, verifica-se a contraposição de idéias por teóricos que combatem a implementação destas políticas, dentre os quais estão Marilena Chauí (Oliveira; Paoli, 1999), Francisco de Oliveira (1998) e Boaventura de Souza Santos (1995). O fato é que a nível de Estado brasileiro, configura-se a implementação de políticas reestruturais que modificam drasticamente o perfil desenvolvimentista desencadeado a partir da década de 1930, quando o Estado intervém plenamente, por meio da exploração direta por pessoas jurídicas suas, nas atividades econômicas. Já, na década de 70, já se verifica que o Estado, que anteriormente adotara o sistema burocrático de administração, se encontra preso a formalidades excessivas não satisfazendo o atendimento que deveria ser dado às coletividades. Nessa década verifica-se que o Estado implementa o “Plano Nacional de Desburocratização” (Brasil, 1981) que, embora não questionando o modelo ideal weberiano, busca combater o excessivo grau de seu aspecto formal para a tomada de decisões. Até a década de 70 o Estado brasileiro vem comandando seu desenvolvimento baseado em ações, principalmente, de suas empresas estatais. A partir de 1980 começa a perder a capacidade de formular suas políticas setoriais e sociais em virtude de mudanças na política mundial e mediante uma competição que passa a ser global.

É evidente que a conjuntura nacional e mundial hoje é outra. O Estado de Bem-Estar Social implantado no Brasil não conseguiu dar respostas à cidadania<sup>2</sup> e demonstrou que o cidadão, aqui considerado o administrado, espera deste mesmo Estado a satisfação de condições de vida digna. Segundo os teóricos da reforma, o Estado preocupou-se demasiadamente com áreas não prioritárias de atuação, ingressando, de um lado, na seara da iniciativa privada, ou seja, incorporando as suas atividades aque-

---

<sup>2</sup> Aqui entendendo a cidadania do ponto de vista da plenitude da fruição de direitos mínimos elencados na Carta Constitucional de 1988.

las que anteriormente eram da órbita da iniciativa privada. De outro lado, o Estado criou superestruturas burocráticas que se multiplicaram e se tornaram excessivamente pesadas, gerando assim o déficit fiscal. Esta política adotada fez com que o Estado não tivesse forças para investir e/ou ampliar os investimentos em setores sociais, deixando a descoberto aquelas áreas que seriam prioritárias para o exercício da cidadania e bem-estar das coletividades.

O discurso da reforma do Estado vem amparado em uma lógica de redimensionamento dos investimentos sociais. Se esta reforma, efetivamente, vai possibilitar que recursos sejam investidos na área social, somente o tempo o demonstrará. Aparentemente as reformas até agora concretizadas no Brasil demonstram a total perda do controle e cortes profundos nos investimentos sociais. O fato é que empresas estatais de setores tidos até então como essenciais estão sendo privatizadas.

Verifica-se, portanto, que mudanças estão ocorrendo, sem que se vislumbre um horizonte de sentido no que se refere à concretização de políticas públicas vitais para o bem-estar do cidadão.

Deste contexto todo resta salientar que o Direito Administrativo se encontra em um estado paradoxal, em que entram em conflito até questões que já estavam consagradas pela doutrina e jurisprudência. Institutos que estavam praticamente em desuso pela administração pública passam a ser resgatados por força constitucional e legal e formas administrativas passam a ser relegadas a segundo plano, senão extintas. Uma nova visão de “administração pública” renasce das cinzas do Estado de Bem-Estar brasileiro. Dentre as mudanças ocorridas verifica-se que o Estado passa a acreditar na “administração gerencial” que tem na “superação de dilemas obsoletos” (Cardoso apud Pereira, 1998, p. 8), de um lado, otimizar suas atividades e, de outro, satisfazer o cidadão.

## **A MUDANÇA DAS REGRAS DO JOGO ANTES MESMO DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ESTADO DE BEM-ESTAR SOCIAL – O CASO BRASILEIRO**

---

Das grandes mudanças que o Estado brasileiro busca implementar, algumas já são visíveis. A primeira delas começa a ser implementada com a edição do Programa Nacional de Desestatização instituído pela Lei 8.031/90 e revogado com a promulgação da lei 9.491/97, que revigora a lógica de retirada do Estado da exploração de atividades econômicas.

Verificamos no ano de 1995 a promulgação da lei 8.987/95, revitalizando os institutos da concessão e permissão de serviços públicos, regulamentando o art. 175 da Constituição Federal de 1988.

A Emenda Constitucional 8/95 modifica a redação original do inciso XI do art. 21 da Constituição Federal de 1988, possibilitando que o Estado utilize os institutos da concessão, da permissão e da autorização de serviços públicos para a execução de atividades que até então da alçada privativa da União. Juntamente com esta abertura, a referida emenda constitucional possibilita a criação de entes reguladores das atividades referidas quando transferidas para a iniciativa privada, as agências reguladoras. Verifica-se claramente que esta emenda traz em seu bojo a intenção de que determinados serviços até então de competência privativa do Estado possam ser prestados pela iniciativa privada mediante contrato com o ente estatal, o que possibilita, se utilizados estes institutos, uma diminuição do tamanho do Estado.

Outra das grandes alterações diz respeito à Emenda Constitucional 19/98, da reforma administrativa que, dentre outras alterações, deverá desencadear, ainda, grandes transformações no perfil da “administração” burocrática do Estado. Estabelece-se uma grande flexibilização da estabilidade do servidor público, acompanhada do fim do regime jurídico único

a nível federal. Esta orientação vem acompanhada da legislação infraconstitucional que abre um novo quadro na estrutura do Estado à medida que possibilita a convivência, num mesmo ente com personalidade jurídica de Direito Público, de servidores em regime estatutário e celetista<sup>3</sup>. De outro lado a legislação infraconstitucional, embora existam controvérsias quanto a sua constitucionalidade, vem possibilitando a estruturação do plano de carreira em autarquias, portanto pessoas jurídicas de direito público em regime celetista. Tal fato pode ser exemplificado com a lei 9.962/00, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autárquica e fundacional, e a lei 9.986/00, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das agências reguladoras. No que se refere à estabilidade do servidor público, também ocorrem alterações substanciais. A estabilidade passou a ser adquirida após três anos de efetivo exercício, desde que o servidor tenha passado por avaliação especial de desempenho por comissão instituída para tal finalidade. Portanto, não será o lapso temporal que conferirá estabilidade ao servidor público, eis que é necessária uma conjunção de fatores para que tal aconteça.

Em busca de transformações são promulgadas as leis 9.637/98 e 9.790/99. A primeira institui a figura da “organização social” e dispõe sobre a sua qualificação pelo poder público federal e cria o “Programa Nacional de Publicização”, além de extinguir algumas entidades federais e redistribuir suas atividades entre entes privados qualificados como organização social. A segunda cria a figura da “Organização da Sociedade Civil de

---

<sup>3</sup> Marcelo Fedele (1999) aponta que uma tendência na Europa verifica-se com a perda da importância originária da distinção entre dois *status* jurídicos que regulam o “funcionário público”, já que a legislação mais recente tende a uma regulação unitária organizada em torno dos princípios de Direito Privado. Em termos de Direito Administrativo, poderíamos opinar pela tendência de relativização do regime estatutário dos servidores públicos e conseqüente vínculo celetista, com negação de garantias e configuração de uma simples relação empregatícia.

Interesse Público” mediante a qual dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de Direito Privado, sem fins lucrativos e instituídas por particulares como tal. Verifica-se, nitidamente, que neste viés de transformações está presente a intenção do Estado de “eliminar” algumas estruturas vistas como “arcaicas” em sua “administração indireta”, transferindo, portanto, à iniciativa privada a incumbência de atuação em determinadas áreas que antes eram atendidas pelo próprio Estado. Percebe-se, também, a clara intenção de redesenhar a “administração indireta” federal. Num primeiro momento a partir da privatização das empresas estatais exploradoras de atividades econômicas e da transferência de serviços públicos à iniciativa privada por meio de concessões, permissões e autorizações de serviços públicos. Posteriormente, pela ampliação de controle<sup>4</sup> das atividades transferidas pelo Estado à iniciativa privada mediante os institutos anteriormente descritos e a criação de agências reguladoras ou “agências autônomas” de controle. Finalmente, com a possibilidade legal de qualificar pessoas jurídicas de Direito Privado, instituídas por particulares, como “parceiras” do poder público para prestar atividades de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura e saúde, no caso das organizações sociais, e promoção da assistência social, da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico, promoção gratuita da educação e da saúde de forma complementar e da segurança alimentar e nutricional, defesa, preservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, promoção do voluntariado, do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza, experimentação não-lucrativa de novos modelos socioproductivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito, promoção de direitos estabelecidos, instituição de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar, promoção da ética, da paz, da cida-

<sup>4</sup> Ampliação esta apenas aparente já que, à medida que os serviços públicos passam a ser prestados por grandes conglomerados transnacionais que detêm maior poder que o próprio Estado-nação, este abre mão de sua soberania e sua função legislativa fica comprometida.

dania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas, no caso das organizações da sociedade civil de interesse público. Verifica-se que o rol de atividades que poderão ser desenvolvidas por estas entidades abarca todas as atividades que anteriormente eram desempenhadas pelo próprio Estado, diretamente ou através de autarquias e fundações públicas. Percebe-se aqui, novamente, a possibilidade de redesenho da administração pública no que concerne à possibilidade de transferência de atividades antes desempenhadas pelo Estado a “entidades não governamentais”, ao “terceiro setor”, o que já é visto em larga escala em muitos países, inclusive no caso brasileiro, agora mediante qualificação decorrente de lei. Esta qualificação vem ampliar a utilização da discricionariedade administrativa à medida que ambas as leis citadas delegam ao Executivo a competência para a qualificação das pessoas jurídicas e, assim, para receberem do Estado recursos orçamentários e cessão de bens públicos.

Podemos fazer alusão, ainda, à promulgação da Lei Complementar 101/2000, a tão mencionada Lei de Responsabilidade Fiscal, que mais uma vez vem demonstrar a crise de soberania (Bonavides, 2001, p. 46-51) do Estado-nação frente a imposições de organismos internacionais<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Paulo Bonavides (2001, p. 49) embora sem mencionar especificamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, afirma que “o Brasil subscreveu com o FMI cartas de intenções – diga-se de passagem nunca cumpridas – que têm sido alvo no meio jurídico e em círculos de oposição ao governo, de pesadas objurgatórias, por significarem documentos de abdicação da soberania e sujeitarem o país a um *status* de vassalagem econômica e financeira equivalente à perda parcial de sua independência”. Já Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2000, p. 74) assim se manifesta a respeito: “são bons exemplos, o estudo amplamente divulgado pelo corpo técnico do Fundo Monetário Internacional, definindo uma declaração de princípios da cidadania para *as boas práticas da transparência fiscal*, bem como as experiências recolhidas nas legislações financeiras da Nova Zelândia e da Argentina, esta, particularmente, com sua lei consolidadora n° 24.156, de 26 de outubro de 1992” (grifado no original). Da análise de ambos os entendimentos, conjugados com a posição de José Eduardo Faria (2000), é possível “pensar complexamente” (Morin, 2000), para entender que o quadro que se apresenta é realmente um quadro de crise, não somente da soberania, mas do próprio Estado moderno e do paradigma jurídico-formal.

## AS IMPLICAÇÕES DAS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO ADMINISTRATIVO

---

As transformações do Estado e na concepção de administração pública vêm, portanto, carregadas de um cunho político-ideológico que não se delimita apenas a nível de mudanças no oferecimento de serviços ou na aparência do próprio Estado. Trata-se de uma inversão na própria lógica de concepção do Estado. Poderíamos até afirmar que se trata de uma mudança de paradigma nos moldes propostos por Thomas S. Kuhn (1996).

Em termos de Direito Administrativo verificamos a subversão de sua matriz clássica<sup>6</sup> a um modelo que se estrutura em outros princípios que não aqueles proclamados pelo liberalismo clássico.

Partindo do pressuposto de que a disciplina jurídica autônoma consiste em um sistema (Mello, 2001) e que o sistema do Direito Administrativo se fundamenta na consagração dos princípios da “supremacia do interesse público sobre o privado” e da “indisponibilidade, pela administração, dos interesses públicos”<sup>7</sup>, veremos que realmente a configuração do atual Estado pós-moderno ou não atende a esse interesse público ou está pervertendo toda a lógica do Direito Administrativo.

---

<sup>6</sup> Ou poderíamos concluir que realmente o Direito Positivo traz em sua estrutura aquilo que anteriormente denominamos de recursos retóricos ou, ainda, poderíamos concluir que os “conceitos jurídicos indeterminados” presentes na legislação e que representam recursos retóricos passam a demonstrar sua fragilidade à medida que não mais apresentam a possibilidade de satisfazerem a vontade última das coletividades que estão submetidas ao poder do Estado e das elites dominantes.

<sup>7</sup> Este é o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (2001). Entendo que não é possível reduzir todo o sistema do Direito Administrativo a estes dois princípios apenas, eis que eles estão presentes na base de todo o Direito Público. Quando trabalho estes princípios, evidentemente não estou entrando na ótica de sua utilização como recurso retórico, mas sem nunca esquecer estas características que estão implícitas neles enquanto recurso para a mediação de conflitos existentes.

Entendendo que estes princípios surgem a partir de uma lógica e racionalidade construída tendo em vista a necessidade de defesa dos interesses de todas as coletividades frente à atuação de um Estado que detém o exercício da coerção, é de se questionar a sua sobrevivência frente ao posicionamento que o Estado pós-moderno passa a adotar diante de toda a conjuntura que vai da crise da modernidade à globalização. Encontramo-nos em um momento paradoxal que demonstra a perda de significado de conceitos e categorias fundamentais até agora prevalentes na teoria jurídica, sendo que os códigos interpretativos, os modelos analíticos e seus esquemas cognitivos demonstram cada vez mais sua carência de operacionalização e funcionalidade (Faria, 2000, p. 39). Estes princípios anteriormente citados oferecem uma racionalidade própria que vem garantir a coerência do próprio Direito Administrativo. À medida que o papel do Estado de Bem-Estar Social, do Estado que intervém para defender os interesses de seus administrados diante do interesse apenas privado, do interesse mercantil de organizações transnacionais, o que é confirmado no próprio modelo de Estado pós-moderno ou Estado mínimo, como o definem muitos teóricos, constata-se que não mais se pode garantir a própria observação dos princípios tidos como fundamentais. Ocorre uma crescente inefetividade das instituições de Direito, cujos reflexos mais visíveis são, de um lado, “o crescente rompimento da unidade lógico-formal e da racionalidade sistêmica de ordenamentos jurídicos constituídos basicamente sob a forma de códigos”, e, de outro, “a paralisação ou multiplicação de ‘leis especiais’ editadas casuística ou pragmaticamente em resposta às contingências e problemas surgidos com a eclosão das ‘crises de governabilidade’” (Faria, 2000, p. 122). Esta configuração passa a exigir uma delicada negociação entre o próprio Estado e os conglomerados em-

presariais, os quais, diante da conjuntura atual, detêm um poder maior que o próprio Estado. Neste Estado pós-moderno “é a economia que, efetivamente, calibra, baliza e pauta tanto a agenda quanto as decisões políticas e jurídicas” (p. 178), basicamente pelos novos atores dominantes que são, nesse contexto, conglomerados empresariais transnacionais, instituições financeiras internacionais e organismos supranacionais.

Diante desta racionalidade exposta verifica-se que, efetivamente, não há nada que assegure igualdade de direitos ao cidadão comum frente ao poderio destes novos atores dominantes. O próprio Estado de Bem-Estar Social, que hipoteticamente balizava as ações dos atores frente aos “interesses públicos”, ruiu. O Estado pós-moderno, por sua vez, está preso aos interesses dominantes dos novos atores citados. Constatase, portanto, em termos da própria disciplina do Direito Administrativo, que ocorre uma transformação nas bases, nos fundamentos sobre os quais esta é construída. Isto pode ser verificado nas considerações que se apresenta a seguir, eis que se verifica uma total mudança de percepção no que se refere aos institutos de Direito Administrativo.

No caso dos serviços públicos percebe-se que passam por um período de possíveis contradições que demonstra a relativa diminuição de atividades assim abarcadas, senão o seu desuso enquanto categoria do Direito Administrativo. Isso pode ser afirmado seguindo a lógica atualmente imposta pela reforma do Estado. Se, antes das reformas constitucionais, já era difícil estabelecer a completa dimensão dos serviços públicos, atualmente esta delimitação é quase impossível. Se analisarmos os vários doutrinadores do Direito Administrativo, veremos que seus posicionamentos divergem em muito, sendo que alguns conceitos até então utilizados perde-

ram totalmente sua razão de existir. A conceituação que delimita o “serviço público” como conjunção do substrato material e do substrato formal (Mello, 2001, 597), por exemplo, passa a ser insuficiente diante da velocidade com que vêm ocorrendo as transformações do setor. Pensa-se, sem maiores aprofundamentos sobre o tema, que num futuro próximo poderemos estar buscando unicamente o aspecto formal para verificar se o serviço é público ou não, ou até mesmo poderemos presenciar seu desaparecimento enquanto categoria do Direito Administrativo.

A categoria “serviço público” encontra-se, portanto, em condição de controvérsia, tendo em vista que na atualidade não se visualiza esperanças de sobrevivência pelo próprio paradoxo existente – ou permanece como categoria apenas devido a seus traços formais ou deixa de existir. A categoria “regime jurídico administrativo” (Mello, 2001) diante da “inflação legislativa” (Faria, 2000; 1996), do “direito reflexivo” (2000; 1996) e de outras questões que se impõem diante de outras transformações, embora renomados doutrinadores a coloquem como regime dominante, pertence a um paradigma que na atualidade parece estar em vias de ficar no passado. As categorias “ato administrativo”, “bens públicos”, “administração indireta”, “licitação pública”, “contrato administrativo”, com a mudança do tamanho do Estado e com toda a sua transformação, deverão ter uma nova delimitação em sua amplitude, eis que na atual conformação parecem ir de encontro ao modelo de Estado proposto. De outro lado, é possível pressupor que categorias como “discricionariedade” possam ter ampliada sua utilização no Direito Administrativo em decorrência da “inflação legislativa”.

No que se refere aos mecanismos para concretização das atividades do Estado e especificamente no que se refere a uma maior celeridade nas decisões, percebe-se, a nível federal, uma tendência de alteração do insti-

tuto das licitações. Pode-se verificar isso no que concerne à criação da modalidade “pregão”, embora por Medida Provisória, que aparentemente altera o controle do procedimento e visa gerar maior rapidez na obtenção do resultado. Realmente a atual conjuntura mundial demanda maior celeridade nas decisões e não é possível a sobrevivência de um Estado/administração ineficiente sob pena de efetivamente não conseguir prover a cidadania e o bem-estar das coletividades. As transformações decorrentes da revolução tecnológica, entretanto, devem possibilitar a concretização de políticas sociais de inclusão. Verificar se este é o caminho não é o objetivo do presente trabalho, embora a realidade demonstre que existem sérias controvérsias ideológicas a respeito do uso de novas tecnologias. O que se quer salientar é que mudanças estão sendo efetivadas e que o ordenamento jurídico está legalizando sua instituição e o cidadão comum está submetido à legalidade.

## BIBLIOGRAFIA

BONAVIDES, Paulo. *Do país constitucional ao país neocolonial: a derrubada da Constituição e a recolonização pelo golpe de Estado institucional*. São Paulo: Malheiros, 2001a.

\_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001b.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 953, 2002.

BRASIL. Lei 9.491, de 9 de setembro de 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 813, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 9.637, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 709, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 716, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 9.962, de 22 de fevereiro de 2000. Disciplina o regime de emprego do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 938, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 9.986, de 18 de julho de 2000. Dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 331, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dá outras providências. In: *Coletânea de Legislação Administrativa*, São Paulo, p. 514, 2002.

BRASIL. *Plano diretor da reforma do aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, Câmara da Reforma do Estado, Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, 1995.

\_\_\_\_\_. *Plano nacional de desburocratização*. Brasília: Presidência da República, Ministério da Desburocratização, 1981.

FARIA, José Eduardo (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.

FARIA, José Eduardo. *O direito na economia globalizada*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FEDELE, Marcello. *As administrações públicas*. Ijuí: Unijuí, 1999.

KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo : Perspectiva, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de Mello. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Lei de Responsabilidade Fiscal e seus princípios jurídicos. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, v. 221, p. 71-93, jul.-set. 2000.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita*. Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2000.

OLIVEIRA, Francisco. *Os direitos do antivalor: a economia política da hegemonia imperfeita*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia. *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis, RJ: Vozes; Brasília: NEDIC, 1999.

PENA-VEJA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. *O pensar complexo: Edgar Morin e a crise da modernidade*. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. *Reforma do Estado para a cidadania: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional*. São Paulo: Ed 34; Brasília: Enap, 1998.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; GRAU, Nuria Cunill (Orgs.) *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: GV, 1999.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter Kevin (Orgs.) *Reforma do Estado e administração pública gerencial*. Rio de Janeiro: FGV, 1998.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1995.

